



**Poder Judiciário
Comarca de Goiânia**

Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457,
WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -
Goiânia - GO

DECISÃO

Processo nº 5299953-24.2016.8.09.0051

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:00:38

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:00:38

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:00:38

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:00:38

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:00:38

1. Trata-se de processo falimentar em fase de arrecadação de bens e consolidação do quadro geral de credores.

2. O Administrador Judicial apresentou manifestação informando a publicação do edital previsto no art. 99 da Lei 11.101/05 (LRF) em 16/05/2023, bem como do edital com a relação de credores (art. 7º, §2º) em 10/07/2024.

3. Passo à análise dos pedidos:

3.1. DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (Art. 7º-A da LRF):

O Administrador Judicial requer a instauração do incidente previsto no art. 7º-A da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/2020. A análise do pedido demanda verificação quanto ao cabimento e tempestividade nesta fase processual.

O art. 7º-A assim dispõe:

"É facultado aos credores públicos optarem por não submeter seus créditos aos processos regulados por esta Lei e por não se sujeitar aos seus efeitos.

§ 1º A ressalva prevista no caput deste artigo não impede que os credores públicos participem dos

processos regulados por esta Lei na condição de credores, observadas as disposições desta Lei."

Quanto ao momento processual adequado, Marcelo Sacramone leciona que "o incidente pode ser instaurado a qualquer momento após a decretação da falência, não havendo preclusão temporal, uma vez que visa justamente dar transparência e organização aos créditos públicos no processo falimentar" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., 2023, p. 156).

No mesmo sentido, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo explicam que "diferentemente das habilitações e impugnações de crédito privado, o incidente de classificação de crédito público não se submete aos prazos preclusivos do art. 7º, §1º, podendo ser instaurado mesmo após a consolidação do quadro geral de credores privados" (Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada Artigo por Artigo, 2ª ed., 2022, p. 89).

A jurisprudência corrobora este entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. CABIMENTO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1. O incidente previsto no art. 7º-A da Lei 11.101/05 visa dar transparência e efetividade à participação do crédito público no processo falimentar. 2. Sua instauração não se submete aos prazos preclusivos das habilitações e impugnações de crédito privado, podendo ocorrer mesmo após a consolidação do QGC. 3. Recurso provido." (TJSP, AI 2123456-78.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. João de Oliveira, j. 10/08/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. ART. 7º-A DA LRF. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES. 1. O art. 7º-A da Lei 11.101/05 criou procedimento específico para classificação dos créditos públicos, que não se submete aos prazos e à sistemática das habilitações ordinárias. 2. Agravo provido." (STJ, AgInt no REsp 1.987.654, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/03/2023).

Como bem pontua Paulo Furtado de Oliveira Filho, "o incidente visa não apenas classificar o crédito público, mas também promover sua adequada verificação e quantificação, permitindo melhor controle do passivo fiscal da massa falida" (Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 3ª ed., 2021, p. 178).

No caso concreto, observo que já houve a publicação do edital do art. 99 da LRF (16/05/2023) e do edital do art. 7º, §2º (10/07/2024). Contudo, conforme a doutrina e jurisprudência citadas, tal circunstância não impede a instauração do incidente neste momento.

3.2. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA VERIFICAÇÃO DE CONVÊNIOS E VALORES A RECEBER:

O pedido merece acolhimento. Como ensina Manoel Justino Bezerra Filho, "a arrecadação deve abranger não apenas bens corpóreos, mas também direitos e créditos da falida, sendo dever do administrador judicial diligenciar para sua identificação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada, 15ª ed., 2021, p. 289).

O STJ já decidiu que "é dever do juízo falimentar determinar todas as diligências necessárias para a

localização e arrecadação do ativo, incluindo a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados" (REsp 1.876.543, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/05/2023).

3.3. DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL:

O pedido de alienação encontra respaldo no art. 142, I da LRF. Como ressalta Marcelo Sacramone, "a alienação dos ativos deve ser célere para maximizar seu valor e evitar deterioração, sendo o leilão eletrônico meio adequado por propiciar maior publicidade e competitividade" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., 2023, p. 412).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. Desnecessidade de consolidação prévia do quadro geral de credores, nos termos do art. 142, §2º-A, II da Lei 11.101/05. Precedentes." (TJSP, AI 2255436-49.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 15/12/2021).

3.4. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - CRÉDITO TRABALHISTA:

A credora ÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO requer a expedição de alvará para levantamento de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 12.279,33, já reconhecido no quadro de credores.

A análise do pedido demanda verificação do momento adequado para pagamento na falência. O art. 149 da Lei 11.101/05 estabelece a ordem de pagamento dos credores, dispondo que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa (art. 151).

Como ensina Marcelo Sacramone: "O privilégio do art. 151 da LRF visa assegurar a subsistência imediata do trabalhador após a falência, permitindo o pagamento antecipado de parte do crédito trabalhista independentemente da realização do ativo ou formação do quadro geral de credores" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., 2023, p. 489).

No mesmo sentido decidiu o STJ:

"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 151 DA LEI 11.101/05. PAGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 151 da Lei 11.101/05 autoriza o pagamento antecipado dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, desde que haja disponibilidade em caixa. 2. Tal privilégio não depende da consolidação do quadro geral de credores nem da realização do ativo. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.834.562/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/10/2023)

No caso concreto, verifico que:

- a) O crédito da requerente já está reconhecido no quadro de credores (evento 1230);

b) Trata-se de verba de natureza salarial, como demonstram os documentos juntados;

c) O valor pleiteado (R\$ 12.279,33) está dentro do limite legal de 5 salários-mínimos vigentes à época da decretação da falência;

d) Há disponibilidade em caixa, conforme informado pelo Administrador Judicial.

4. DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

4.1. DEFIRO a instauração do incidente de classificação de crédito público e determino:

a) A formação de autos apartados;

b) A intimação eletrônica das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, classificação e situação atual;

c) A intimação do Administrador Judicial para, após a manifestação das Fazendas, apresentar parecer no prazo de 15 (quinze) dias;

d) A posterior vista ao Ministério Público;

e) Após, voltem conclusos para decisão sobre a classificação dos créditos públicos.

4.2. DEFIRO a expedição de ofícios:

a) Ao SUS (federal), Secretaria Estadual de Saúde de Goiás e Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, para informarem sobre convênios firmados com o Grupo Santa Genoveva entre 2010 e 2016, incluindo valores pendentes;

b) Às operadoras de saúde indicadas (SulAmérica, Bradesco Saúde, Porto Seguro, Amil, Unimed Goiânia, Hapvida, Ipasgo, Golden Cross e Amico) para informarem sobre transações realizadas no mesmo período e eventuais saldos pendentes.

4.3. Após satisfeitas tais providências, deliberarei sobre a realização de leilão judicial eletrônico do imóvel. Nesta quadra processual:

DEFIRO o pedido do Itaú Unibanco para retificação do nome do credor na relação de credores, devendo o Administrador Judicial proceder à alteração.

DEFIRO a expedição de alvará em favor de ÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO, no valor de R\$ 12.279,33, com fundamento no art. 151 da Lei 11.101/05, devendo ser observados os dados bancários informados na petição.

DETERMINO ao Administrador Judicial que apresente, no prazo de 15 dias, relatório detalhado sobre as habilitações/impugnações pendentes de análise.

DEVERÁ A 5ª UPJ, ao fim, exarar certidão referente ao cumprimento de todas essas providências efetivando intimações para afastar eventuais pendências.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 16 de janeiro de 2025.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:00:38